SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160325 - SP (2025/0498061-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BALDIN BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FLAVIO BALDIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	OSVALDO BALDIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	AGRICOLA BALDIN S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ARISTEU CARLOS BALDIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACÕES S/A
AGRAVANTE	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	NILCIMARA APARECIDA DE GODOY MARROCOS LEITE - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
		GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		LUIZA SERODIO GIANNOTTI - SP456143
		MARIANA RAYES MARTINS - SP520099
AGRAVADO	:	BALTEA-INP BIOENERGY COMMANDITAIRE VENNOOTSCHAP
AGRAVADO	:	AYRTON BRYAN CORREA
AGRAVADO	:	SERGIO BRYAN CORREA
AGRAVADO	:	BIOENERGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO BRYAN CORRÊA
ADVOGADOS	:	BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
		LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta à parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59406347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cbc04aa0-4f06-4cb7-8238-1d3c1f41ef27

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cbc04aa0-4f06-4cb7-8238-1d3c1f41ef27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160325 - SP (2025/0498061-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BALDIN BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FLAVIO BALDIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	OSVALDO BALDIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	AGRICOLA BALDIN S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ARISTEU CARLOS BALDIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACÕES S/A
AGRAVANTE	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	NILCIMARA APARECIDA DE GODOY MARROCOS LEITE - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
		GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		LUIZA SERODIO GIANNOTTI - SP456143
		MARIANA RAYES MARTINS - SP520099
AGRAVADO	:	BALTEA-INP BIOENERGY COMMANDITAIRE VENNOOTSCHAP
AGRAVADO	:	AYRTON BRYAN CORREA
AGRAVADO	:	SERGIO BRYAN CORREA
AGRAVADO	:	BIOENERGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO BRYAN CORRÊA
ADVOGADOS	:	BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
		LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta à parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:13
Código de Controle do Documento: 05e95b2d-de55-4009-b265-61c66b091630

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AGRÍCOLA BALDIN S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO PERITO PARA CONTRAMINUTA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. Decisão que homologou laudo pericial. Insurgência da recuperanda. Decisão mantida.*
> *1. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. Perito que, por ser mero auxiliar do juízo, não possui legitimidade para apresentar contraminuta. Precedente do STJ. Má-fé processual não caracterizada. Recebimento como memoriais. Erro na indicação do agravado revela tão somente má instrumentalização do recurso, que não resultou em prejuízo aos credores.*
> *2. LAUDO PERICIAL. Alegação de que o laudo pericial produzido nos autos teria utilizado premissas e dados equivocados, os quais diriam respeito a aspectos de planejamento, operações e custos, a aspectos contábeis e a aspectos metodológicos. Não acolhimento. Premissas e dados que não têm o condão de alterar as conclusões do laudo pericial. Ausência de violação ao Novo Plano de Recuperação Judicial. Decisão do juízo a quo e laudo pericial que estão em consonância com o decidido por esta Câmara em julgado anterior.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO."* (e-STJ fls. 1.365/1.370)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.422/1.424).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.430/1.446), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - pois *"o E. Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre o teor dos pareceres apresentados pelos Professores [...], os quais concluíram que o número e o preço de emissão das novas ações estão abalizados nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado, e que tais disposições devem ser necessariamente observadas juntamente com as regras societárias"* (e-STJ fl. 1.439);

(ii) arts. 35, I, "a", 41, 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005, 122 e 421, parágrafo único, do Código Civil - pois o acórdão teria desrespeitado a soberania das deliberações da assembleia geral de credores ao manter homologação de laudo pericial que contrariaria cláusulas do plano aprovado. Alega que, uma vez aprovado o plano, o laudo pericial estaria condicionado às suas disposições, sendo indevida a alteração dos critérios de conversão de créditos em ações, violando os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual (e-STJ fls. 1.442/1.444); e

(iii) art. 502 do CPC - porque as cláusulas do plano homologado por decisão transitada em julgado seriam imutáveis, tendo o acórdão recorrido desconsiderado a coisa julgada ao manter laudo que as contrariaria (e-STJ fls. 1.444/1.445).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.473/1.479).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.502/1.505), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:13
Código de Controle do Documento: 05e95b2d-de55-4009-b265-61c66b091630

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confiram-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.*
> *8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*
> *9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *[...]"*
> (AREsp 2.518.763/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta à parte agravante sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA57932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:13
Código de Controle do Documento: 05e95b2d-de55-4009-b265-61c66b091630

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 1.022 do Código de Processo Civil) e Súmula 7/STJ.
2. ***No caso dos autos, não houve impugnação efetiva da Súmula 7/STJ.***
Não basta a assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova: 'A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2025).
3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 3.046.780/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.
8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
9. ***A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.***
10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
[...]"
(AREsp 2.518.763/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
2. ***Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.***
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.102.845/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

Documento eletrônico VDA57932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:13
Código de Controle do Documento: 05e95b2d-de55-4009-b265-61c66b091630

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. ***Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.***

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.970.371/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se)

Na espécie, verifica-se que a parte agravante se limita a afirmar, genericamente, que pretendeu tão somente a correta interpretação da lei, o que independeria do reexame de matéria fático-probatória, sendo "incontroverso" que o laudo pericial homologado afrontou diretamente disposições do plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 1.521/1.523).

De tal forma, deixou de demonstrar precisamente as teses recursais e de que forma o respectivo acolhimento independeria do reexame dos fatos e provas da causa, adotando os fatos conforme reconhecidos na origem, do que decorre a ausência de impugnação específica ao referido óbice.

Incide, portanto, a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:13
Código de Controle do Documento: 05e95b2d-de55-4009-b265-61c66b091630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.325 / SP

Número Registro: 2025/0498061-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051442520128260457 00111634720128260457 111634720128260457 22021469320238260000
51442520128260457 5144252012826045700111634720128260457
51442520128260457001116347201282604578992012

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BALDIN BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FLAVIO BALDIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: OSVALDO BALDIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	: AGRICOLA BALDIN S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ARISTEU CARLOS BALDIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACÕES S/A
AGRAVANTE	: SAO PEDRO BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: NILCIMARA APARECIDA DE GODOY MARROCOS LEITE - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
	LUIZA SERODIO GIANNOTTI - SP456143
	MARIANA RAYES MARTINS - SP520099
	GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
AGRAVADO	: BALTEA-INP BIOENERGY COMMANDITAIRE VENNOOTSCHAP
AGRAVADO	: AYRTON BRYAN CORREA
AGRAVADO	: SERGIO BRYAN CORREA
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59391770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 142d7ae5-7c9d-4ca5-8833-3a108e5b4cb4

BIOENERGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

AGRAVADO : CONDOMÍNIO BRYAN CORRÊA

ADVOGADOS : LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: 142d7ae5-7c9d-4ca5-8833-3a108e5b4cb4